



## LEI Nº 3.075, DE 09 DE AGOSTO DE 1976

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Reserva Biológica Estadual Mestre Álvaro e o Parque Florestal.

**§ 1º** - A Reserva Biológica Estadual Mestre Álvaro e o Parque Florestal de que trata este artigo, com área aproximada de 3.470 (três mil, quatrocentos e setenta) hectares, situados no Município da Serra, compreendem a totalidade do morro do mesmo nome e serão caracterizados mediante levantamento topográfico no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei.

**§ 2º - Vetado.**

**Art. 2º** - O Poder Executivo declarará de utilidade pública, para fins de desapropriação, os terrenos, benfeitorias e direitos de posse existentes dentro dos limites da mencionada área.

**Parágrafo único - Vetado.**

**Art. 3º - Vetado.**

**§ 1º - Vetado.**

**§ 2º** - Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais na área da Reserva e do Parque, nos termos da lei.

**§ 3º** - Suas terras, a flora, a fauna e demais recursos naturais ficam sujeitos ao regime especial de proteção do Código Florestal, proibida a supressão total ou parcial da área nos termos da lei.

**Art. 4º** - Compete à administração da Reserva e do Parque zelar pela fiel execução do Código Florestal, Lei de Proteção à Fauna, Código de Pesca e demais normas pertinentes ao assunto.

**Art. 5º** - Caberá ao Instituto Estadual de Florestas exercer a administração da Reserva e do Parque bem como os atos indispensáveis à sua implantação.

**Art. 6º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de até Cr\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros) para atender às despesas com a execução desta lei, no corrente exercício, usando recursos provenientes da anulação total ou parcial de dotações do orçamento vigente, a saber:

Cr\$

18.00 – Secretário de Estado do Planejamento

18.01 – Gabinete do Secretário

03090311.078 – Contribuições diversas

04 – Diversas ..... 1.500.000

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 09 de agosto de 1976.

**ÉLCIO ÁLVARES**  
*Governador do Estado*

**EDMAR MENDES BAIÃO**  
*Secretário de Estado da Justiça*

**OSMAN FRANCISCHETTO DE MAGALHÃES**  
*Secretário de Estado da Agricultura*

**WANTHUYR JOSÉ ZANOTTI**  
*Secretário de Estado do Planejamento*

**ARMANDO DUARTE RABELLO**  
*Secretário de Estado da Fazenda*

Selada e publicada nesta Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 09 de agosto de 1976.

**MARIA ELISABETH CONTE DE SOUZA**  
*Chefe da Seção de Documentação e Comunicação da Secretaria de Estado da Justiça*

**Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial do Estado de 11/08/76.**

Vitória, 04 de agosto de 1976.

Mensagem nº 33/76

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a V.Ex.<sup>a</sup> que, usando da prerrogativa que me assegura o § 1º do art. 47 da Constituição Estadual, vetei, em parte, o Projeto de Lei nº 32, que me enviara essa Presidência com o of. GP-143-76, de 16/07/1976, já que julgo contrários ao interesse público os dispositivos sobre os quais incidem o veto.

2. O mencionado projeto de lei, de iniciativa do Governador do Estado, resultou de cuidadoso estudo levado a efeito pelo Instituto Estadual de Florestas, do qual participou o

Grupo de Planejamento Regional da Secretaria de Planejamento, com seu trabalho “Grande Vitória: Uma Proposta de Ordenamento da Aglomeração Urbana”.

3. Já estavam concluídos o projeto e respectiva justificativa, quando a Universidade Federal do Espírito Santo enviou-me Memorial no qual solicitava que, não apenas o Parque Florestal, mas também uma Reserva Biológica na região fosse criada, já que, assim, mais uma opção de lazer se ofereceria à população e se criaria mais um ponto de atração turística.

4. De bom grado o Governo acolheu o apelo da UFES e reformulou o projeto primitivo, submetendo-o, afinal, ao pronunciamento legislativo com a Mensagem nº 007/76, de 28 de abril de 1976.

5. A proposição governamental que consubstanciava a idéia da instituição do Parque Florestal e da Reserva Biológica Estadual Mestre Álvaro sofreu, enquanto tramitava nessa Augusta Casa de Leis, alterações tais que a desfiguravam profundamente o que me induz a lhes negar sanção.

6. Reporto-me, à seguir a cada dispositivo vetado e enuncio as razões pelas quais os veto.

7. Cotejando-se a redação do § 1º com a do § 2º, ambos do art. 1º, concluiu-se, sem qualquer dúvida, que o 2º dos aludidos parágrafos constitui uma superfetação, uma excrescência no texto em exame, pois o § 1º já dispõe que levantamento topográfico caracterizará a área da Reserva Biológica e a do Parque Florestal. Repeti-lo no § 2º seria uma superfluidade sem qualquer propósito útil.

8. Demais, cabendo ao I.E.F. como prescreve o art. 5º, exercer os atos indispensáveis à implantação da Reserva e do Parque e entre esses atos, incontestavelmente, se incluem os de levantamento topográfico para caracterização das duas mencionadas áreas seria – contraditório cometer a tarefa a uma comissão mista, da qual participariam servidores autárquicos federais sobre os quais nenhuma autoridade exerce o poder público estadual e a cuja legislação ou disciplina não estão eles subordinados, podendo daí advir um retardamento nos trabalhos que ultrapassaria o prazo de 60 (sessenta) dias fixado no § 1º.

9. Não se infira, todavia, que o IEF se esquivará, se e quando necessário, de consultar as fontes idôneas da UFES ou de qualquer outro órgão capaz de lhe prestar colaboração, para solução de assuntos de sua competência.

10. O conflito entre o parágrafo único do art. 2º e o § 1º do art. 1º é evidente e por isso mesmo, cumpro-me reprimi-lo repudiando aquele parágrafo único, pois que, se trabalhada a área do Parque e a da Reserva, distintas e não interpenetráveis entre si, somente acima dos 200 (duzentos) metros não se obteriam os 3.470 (três mil, quatrocentos e setenta) hectares mencionados naquele 1º, mas, quando muito, 50% daquela área.

11. Considere-se, ainda, que uma área para que possa ser administrada, requer infraestrutura de apoio que, evidentemente, não poderia ser construída nas escarpas situadas àquela altitude.

12. Por outro lado, quando se considera que o Morro Mestre Álvaro apresenta, praticamente em toda sua extensão, declive acentuada, a partir de sua base, e que o Código Florestal já determina a área como de preservação permanente, não há o que argumentar quanto a possíveis áreas a serem utilizadas a não ser como parque florestal ou reserva biológica, em todo o morro. A preservação integral do Mestre Álvaro representa não apenas uma conveniência ecológica, mas, também, uma necessidade histórica para o Espírito Santo por tudo o que ele representa.

13. Em “Política e Diretrizes dos Parques Nacionais do Brasil” diz o Diretor do Departamento de Pesquisas e Conservação da Natureza, do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal:

“Foi para o primeiro Parque Nacional criado, o de Yellowstone, que sabiamente se estabeleceram desde logo as diretrizes para a criação de futuros Parques Nacionais. É requisito essencial que se disponha de áreas espaçosas e amplas. E que, nessas áreas a ciência, a estética e a recreação possam se harmonizar com a preservação do patrimônio natural, em caráter definitivo. E, desde aquela data, se reconhece que um Parque Nacional deve possuir um caráter excepcional (paisagem, geologia, flora, fauna, águas, isoladamente ou em conjunto) que representa valores científicos e de recreação significativos”.

14. Pode-se afirmar, sem receio de contestação fundamentada, que se desvirtuaria a finalidade da criação da Reserva Biológica e do Parque Florestal se as áreas se reduzissem, aproximadamente, à metade da necessária como estipulado no parágrafo único do art. 2º.

15. O termo Reserva, usado no art. 3º, exprimindo a idéia de Reserva Biológica, não pode e não deve ter a finalidade que lhe está atribuída e seu § 1º é completamente contrário ao espírito de criação de Parques Florestais.

16. Os Parques ou Reservas Equivalentes, são criados com o objetivo primordial de preservação de Recursos Naturais. Como complemento, são usados, também, com finalidades educacionais, recreativas e científicas.

17. Assim sendo, não se podem reputar corretas as redações do art. 3º e seu § 1º que assim se enunciam:

“**Art. 3º** - A Reserva tem como finalidade resguardar os atributos excepcionais da natureza na região, a proteção integral da flora, da fauna e demais recursos naturais.

§ 1º - O Parque será utilizado com objetivos educacionais, científicos, recreativos e turísticos”.

18. Recapitulando, o veto parcial ao Projeto de Lei n.º 32 incide sobre os seguintes dispositivos:

§ 2º do art. 1º

**Parágrafo único** do art. 2º

**Art. 3º** e seu § 1º.

19. Estou certo, Sr. Presidente, de que ao reexaminarem a proposição e as razões do veto os Senhores Deputados se persuadirão do acerto da medida que ora adoto.

Renovo a V.Ex.<sup>a</sup> e a todos seus ilustres pares protestos de apreço e consideração.

**ÉLCIO ÁLVARES**  
**Governador do Estado**

